



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000589/99-33  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.012  
RECURSO Nº : 123.304  
RECORRENTE : HILÁRIO MIRANDA COIMBRA  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

RECURSO VOLUNTÁRIO.  
ITR – EXERCÍCIO DE 1994.

O Laudo de Avaliação apresentado, reportando-se a situação do imóvel no curso de 1994, não se presta para a revisão do VTN tributado, pois que a base de cálculo do ITR, no caso, é o VTN apurado em 31/12/1993.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que dava provimento parcial para excluir a multa de mora.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício e Relator

22 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO N° : 123.304  
ACÓRDÃO N° : 302-35.012  
RECORRENTE : HILÁRIO MIRANDA COIMBRA  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR do exercício de 1994, cujo valor total é de R\$ 722,06, do imóvel denominado PEDREIRA DO BATATA, situado no município de ALMEIRIM – PA, com área total de 4.356,0 hectares alegando, em síntese, o seguinte:

- O imóvel está situado em área de terra firme, várzea e pântanos;
- Aproximadamente 20% da área, de 4 a 6 meses, acha-se submersa pela influência das enchentes do Rio Amazonas, do Rio Iguazu, de igarapés afluentes e a presença de pântanos e igapós que se caracterizavam na época da seca, na área da frente do imóvel;
- Requer que seja revisado o VTN tributado, com base em Laudo de Avaliação que apresenta em anexo.

Anexou o Laudo de Avaliação de fls. 03/14, com ART às fls. 16.

A Notificação de Lançamento, encontrada às fls. 17, está em boa forma, com identificação do emitente e do respectivo órgão fiscal.

Decidindo o feito, pela Decisão DRJ/BLM N° 589/2000, o Julgador de Primeira Instância manteve o lançamento, sob argumento de que:

“O Laudo Técnico de Avaliação com valores extemporâneos à data definida em lei para apuração da base de cálculo, é elemento de prova insatisfatório para ensejar possível revisão do Valor da Terra Nua Tributado.”

Fundamenta da seguinte maneira:

*“No caso em tela, ao discordar do lançamento do ITR/1994 com base no VTNm, o interessado apresenta avaliação contraditória em Laudo Técnico formalizado em 25/04/1999, o qual não traz elementos de convicção que demonstrem o VTN atribuído ao imóvel tributado, em 31/12/1993. Desse modo, a imprecisão temporal das*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.304  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.012

*amostras nas quais se baseou o avaliador retira do documento apresentado a suficiência probante indispensável, tornando-o insatisfatório para o fim proposto, à vista do imperativo legal anteriormente mencionado, que define a data-base de apuração do VTN Tributado”.*

Cientificado da Decisão em 27/09/00, conforme AR às fls. 25, o interessado apresentou Recurso Voluntário em 27/10/00, tempestivamente, insurgindo-se contra a Decisão singular.

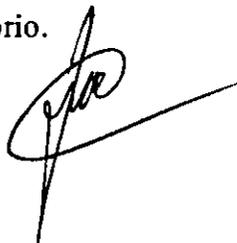
Argumenta, a respeito, o seguinte:

“Quanto a ‘imprecisão temporal’ alegada, ela simplesmente é resultado de uma verificação menos acurada do primeiro julgador, uma vez que o LAUDO TÉCNICO foi produzido em 25/04/99, com vistoria *in loco*, já que não poderia ser de outra maneira, levando-se em conta que não podemos voltar o tempo, mas os valores atribuídos, tanto na AVALIAÇÃO (item 05 do LAUDO), em sua parte final que diz: O CRITÉRIO UTILIZADO PARA AVALIAÇÃO DA TERRA, SEGUE O PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 12, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.557/97, E PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO DE TERRAS DO MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL NO ANO DE 1994 (maiúsculas, negrito e grifo do recorrente), como também na CONCLUSÃO (item 06 do LAUDO), que diz: OS VALORES ATRIBUÍDOS AO IMÓVEL PEDREIRA DO BATATA (TERRA DE VÁRZEA) **REFLETEM A REALIDADE DE MERCADO DE TERRAS PRATICADO EM 1994**, ... (maiúsculas, negrito e grifo do recorrente)”.

Foi anexada, à fls. 45, cópia de Guia de Depósito realizado na C.E.F., no valor de R\$ 311,63, que ensejou o seguimento do Recurso em epígrafe, conforme despacho às fls. 46.

Finalmente, em Sessão do dia 17/04/01 foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como notícia o documento de fls. 47, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.304  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.012

VOTO

O Recurso reúne os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Lamentavelmente não há como, neste caso, atender-se ao pleito do contribuinte.

Está certo o Sr. Julgador de Primeira Instância quando afirma que:

*“(...) a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, como define o art. 3º, caput, da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994. No exercício de 1994, o tributo foi lançado tendo como base de cálculo o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, por hectare, fixado pela Instrução Normativa SRF nº 16, de 27 de março de 1995, nos termos do § 2º, do mesmo art. 3º, da precitada Lei nº 8.847, de 1994.”(grifo meu).*

No caso presente, o Laudo de Avaliação elaborado e apresentado pelo Recorrente reporta-se a valores existentes em 1994, quando deveria representar uma situação vigente em **31 de dezembro de 1993**.

Assim acontecendo, outra alternativa não me resta senão negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo n.º: 10215.000589/99-33  
Recurso n.º: 123.304

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.012.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.5.2002

LEANDRO FELIPE BUENO  
P.FN/DF